



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.543-A, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

Apresentação: 24/06/2024 16:52:00.353 - MESA

PL n.2543/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo tem como objetivos:

- I - promover campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar coletivo;
- II - conscientizar a população sobre práticas saudáveis e preservação do meio ambiente para fins de melhoria da qualidade de vida;
- III - alertar a população sobre condutas prejudiciais à saúde individual e coletiva;
- IV - instruir a população sobre primeiros socorros;
- V - reduzir riscos à saúde.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo observará as seguintes diretrizes:

- I - comunicação clara e acessível a todas as camadas da população, considerando as diversidades culturais, linguísticas e regionais;
- II - colaboração intersetorial entre os órgãos de saúde, educação, meio ambiente e outras áreas relacionadas;
- III - utilização de dados científicos e evidências para desenvolvimento e implementação das campanhas e ações;





IV - incentivo à participação comunitária e engajamento social nas atividades promovidas pela Política;

V - priorização de ações preventivas, visando a redução de doenças e a promoção de práticas saudáveis;

VI - respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, assegurando que as campanhas e ações sejam inclusivas e não discriminatórias;

VII - transparência e prestação de contas sobre os recursos utilizados e os resultados alcançados.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo será realizada na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passará a vigorar acrescida do art. 15-A e do parágrafo único seguintes:

“Art. 15-A Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais, e municipais deverão alocar, dos recursos destinados a serviços de publicidade, pelo menos 5% (cinco por cento) para a veiculação de campanhas de promoção da saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se promoção da saúde e bem-estar da população a campanha publicitária que tenha como objetivo primordial a divulgação de informações, orientações e estímulos à adoção de comportamentos, hábitos e práticas que contribuam positivamente para a saúde física, mental e social da população, bem como noções básicas de primeiros socorros, para prevenir doenças, reduzir riscos à saúde e melhorar a qualidade de vida.” **(NR)**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A saúde e o bem-estar coletivo são fundamentais para uma vida digna, segura e confortável. Criar uma Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo permite estruturar diretrizes e elencar objetivos para promover ações benéficas e combater aquelas que possam significar prejuízos para a coletividade.

Campanhas nacionais têm grande impacto e podem transformar o comportamento social, promovendo uma sociedade mais saudável e consciente. A alocação de recursos específicos para campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar garantirá que estas ações sejam contínuas e eficazes. A ênfase em comunicação clara e acessível garante que as mensagens alcancem todas as pessoas, independentemente de sua condição social, educacional ou regional.

A colaboração intersetorial e o uso de dados científicos assegurarão que as campanhas sejam bem fundamentadas e eficazes, maximizando os benefícios para a população. Incentivar a participação comunitária e o engajamento social criam um senso de responsabilidade coletiva e fortalece o impacto das ações promovidas.

Priorizando ações preventivas, a Política Nacional visa não apenas tratar doenças, mas também prevenir seu surgimento, promovendo hábitos de vida saudáveis e reduzindo riscos. Medidas como essa trazem retornos expressivos, inclusive para a economia, especialmente ao considerarmos que o custo para produzir campanhas preventivas é muito menor que o custo para tratar doenças graves.

Exemplos de ações preventivas bem-sucedidas já existem em nosso país, como as campanhas de combate à dengue e as campanhas de vacinação. A campanha de combate à dengue, por exemplo, tem sido crucial





na redução de focos do mosquito *Aedes aegypti*, diminuindo a incidência da doença em várias regiões.

As campanhas de vacinação são outro exemplo notável, tendo, inclusive, auxiliado na erradicação de doenças como a poliomielite¹ e reduzido significativamente a incidência de outras, como o sarampo e a rubéola. Dados oficiais do Ministério da Saúde mostram que, graças às campanhas de vacinação, o Brasil foi declarado livre da poliomielite em 1994² e tem mantido baixos índices de doenças preveníveis por vacina, demonstrando a eficácia dessas ações preventivas.

Cumpre ressaltar também a importância de campanhas de alerta dos sinais de Acidente Vascular Cerebral (AVC), considerada como uma das maiores causas de morte e de incapacidade adquirida em todo mundo. Trata-se de doença tempo-dependente, ou seja, quanto mais rápida a intervenção, mais chances de uma recuperação bem sucedida³, o que apenas reforça a necessidade de informar as pessoas sobre sintomas, prevenção e formas de buscar ajuda.

No que diz respeito ao bem-estar, seguindo também no sentido de prevenir doenças, temos como exemplo campanhas antitabagismo que, ao desincentivar uma prática tão lesiva à saúde, atua no combate a doenças graves comumente associadas ao fumo, como o próprio AVC, câncer de pulmão, doenças coronarianas, dentre outras⁴.

Por fim, a transparência na utilização dos recursos e na prestação de contas dos resultados reforça a confiança da população nas iniciativas do governo. Assim, a implementação da Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais saudável, consciente e solidária.

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/ha-34-anos-ultimo-caso-de-poliomielite-foi-registrado-no-brasil>

²<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/esquema-vacinal-completo-garante-protecao-contra-poliomielite>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/dia-mundial-do-avc-ministerio-da-saude-alerta-para-os-tipos-sintomas-e-prevencao>

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/campanha-da-oms-alerta-sobre-maleficios-do-tabaco-ao-meio-ambiente>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o bem-estar e o desenvolvimento das gerações.

Apresentação: 24/06/2024 16:52:00.353 - MESA

PL n.2543/2024

Sala das sessões, de junho de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL



* C D 2 4 6 3 9 7 7 5 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.232, DE 29 DE
ABRIL DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201004-29;12232>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui a “Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo”, com os objetivos de promover campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar coletivo; conscientizar a população sobre práticas saudáveis e preservação do meio ambiente para fins de melhoria da qualidade de vida; alertar a população sobre condutas prejudiciais à saúde individual e coletiva; instruir a população sobre primeiros socorros; e reduzir riscos à saúde. estabelece como diretrizes: comunicação clara e acessível a todas as camadas da população, considerando as diversidades culturais, linguísticas e regionais; colaboração intersetorial entre os órgãos de saúde, educação, meio ambiente e outras áreas relacionadas; utilização de dados científicos e evidências para desenvolvimento e implementação das campanhas e ações; incentivo à participação comunitária e engajamento social nas atividades promovidas pela Política; priorização de ações preventivas, visando a redução de doenças e a promoção de práticas saudáveis; respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, assegurando que as campanhas e ações sejam inclusivas e não discriminatórias; transparência e prestação de contas sobre os recursos utilizados e os resultados alcançados. O projeto acrescenta ainda um artigo, 15-A, à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que “dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela



* C D 2 4 5 6 8 2 9 4 3 9 0 0 *

administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 15-A Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais, e municipais deverão alocar, dos recursos destinados a serviços de publicidade, pelo menos 5% (cinco por cento) para a veiculação de campanhas de promoção da saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se promoção da saúde e bem-estar da população a campanha publicitária que tenha como objetivo primordial a divulgação de informações, orientações e estímulos à adoção de comportamentos, hábitos e práticas que contribuam positivamente para a saúde física, mental e social da população, bem como noções básicas de primeiros socorros, para prevenir doenças, reduzir riscos à saúde e melhorar a qualidade de vida.”

A proposição tramita em regime de ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Existem muitas políticas nacionais de assistência em nosso país. Em comum, todas têm o fato de serem formuladas com a intenção de melhorar as condições de vida de algum grupo de pessoas, e a grande maioria voltada a pessoas com alguma enfermidade ou em situação de vulnerabilidade social. O presente projeto de lei, diferentemente, chama nossa atenção por tratar de criar uma política nacional de promoção ao bem-estar coletivo, ou seja, de evitar e prevenir problemas que levam ao desconforto e à perda da saúde.

Desde muito se sabe que a prevenção é a chave para otimizar os recursos existentes e reduzir a sobrecarga do sistema de saúde: uma política que foque em prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis



* CD245682943900*

pode reduzir significativamente a demanda por tratamentos médicos, de enfermagem, de fisioterapia etc.

A promoção do bem-estar coletivo, obviamente, envolve não apenas a saúde física, mas também o equilíbrio mental e social. Uma política nacional para integrar campanhas que considerem todos esses aspectos contribuirá para um bem-estar mais amplo e para a construção de uma sociedade mais saudável em todos os níveis.

Com efeito, o projeto prevê ações educativas, preventivas e intersetoriais que, por meio da conscientização, engajamento social e respeito aos direitos humanos, pode se tornar um importante instrumento nesse sentido. As diretrizes propostas garantem que as campanhas e ações sejam acessíveis a todos, respeitando as diversidades culturais do Brasil. Ademais, ao valorizar a transparência e a prestação de contas, fortalece a confiança da população nas ações governamentais.

Por ver a proposta como meritória, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



* C D 2 4 5 6 8 2 9 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/11/2024 10:05:47.170 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2543/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 7 6 3 3 9 7 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247633970500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

FIM DO DOCUMENTO